



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º - A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica e em plástico rígido.(NR)

.....”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do mapeamento genético (DNA) na Carteira de Identidade, seja através de um chip ou de qualquer outro meio eletrônico disponível, é algo imperioso e que viria, indubitavelmente, melhorar o sistema de identificação do cidadão brasileiro.

Muitos problemas poderiam ser evitados se viesse estampado o código genético na carteira de identidade. Problemas de homonímia, de uso indevido de documentos por terceiros, fraudes, etc. seriam evitados com toda a certeza.

Cremos ser da mais alta relevância a colocação do número do código genético na carteira de identidade.

Mas também é necessário que o material, com que é feita a carteira de identidade hoje, seja substituído por um mais durável, semelhante ao material utilizado nos cartões de crédito. Este cartão, com este material, já



D16E545E14



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vem sendo exigido pela Ordem dos Advogados do Brasil e fabricado pela Casa da Moeda, que resguarda todos os meios para sua expedição com segurança.

Deste modo, há que se modificar a atual sistemática de identificação do cidadão, adotando-se os avanços tecnológicos que atualmente dispomos.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Félix Mendonça

2005_5312_Felix Mendonça_058



D16E545E14